



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 621-59.2016.6.21.0093

Procedência: BOQUEIRÃO DO LEÃO - RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Recorrente: JOÃO ROGÉRIO CARISSIMI

Recorridos: RUBEM FRANCISCO MANTOVANI
COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA SOCIALISTA E POPULAR
(PMDB - PT- PSDB)

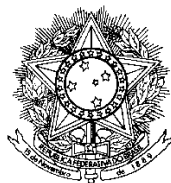
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Parecer pelo desprovimento do recurso. Requer-se, ainda, a extração de cópia do áudio da fl. 37 e o seu encaminhamento para o Ministério Público Eleitoral de Venância Aires/RS, a fim de se averiguar possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOÃO ROGÉRIO CARISSIMI (fls. 61-67) em face da sentença (fl. 42 e v.) que julgou extinta sem resolução do mérito a presente representação, cuja pretensão era a impugnação do registro da candidatura de RUBEM FRANCISCO MANTOVANI, diante da sua intempestividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face desse julgamento, foram opostos embargos de declaração (fls. 44-46), a fim de que fosse sanada a omissão quanto ao fato de a falta de afastamento ter ocorrido em momento posterior à homologação das candidaturas.

Foi determinada a oitiva do candidato em questão e do Ministério Público Eleitoral (fl. 47).

Apresentada defesa (fl. 52-57), sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 58-59), opinando pelo desacolhimento dos embargos opostos, a fim de que fosse mantida a sentença.

Após, restaram rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se a decisão impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 59 v.).

Em face dessa decisão, o recorrente interpôs recurso eleitoral (fls. 61-67), sustentando que, ante o fato de a descoberta da ausência de desincompatibilização ter ocorrido apenas após o período de impugnação, deve ser considerada fato novo, não podendo a Justiça Eleitoral fechar os olhos para o flagrante desrespeito perpetrado à legislação eleitoral em questão. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença.

Com contrarrazões ofertadas (fls. 72-80), subiram os autos ao TRE-RS e, após, aportaram os autos nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 83).

É a síntese.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da decisão de rejeição dos embargos declaratórios, através de seu advogado, no dia 12/12/2016, segunda-feira (fl. 60), tendo o recurso sido interposto no dia seguinte (fl. 61), restando observado o tríduo legal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

II.II - MÉRITO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Para postular em juízo, é necessário interesse (artigo 17 do CPC/15¹), condição tal que, vale adiantar, não se verifica no caso concreto.

Substancialmente, o recorrente pretende o provimento do recurso para que seja reconhecida a inelegibilidade do candidato a vereador no pleito de 2016 no município de Boqueirão do Leão-RS, RUBEM FRANCISCO MONTAVANI, por não ter se desincompatibilizado de suas funções como Presidente da Associação Municipal Esportiva do Boqueirão do Leão, com a finalidade de impugnação ao seu registro de candidatura.

A questão foi assim analisada e decidida pelo juízo *a quo* (fl. 42 e v.):

(...) Rejeito liminarmente a representação, dada a sua intempestividade.

¹ Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 3º da LC 64/90, assim como do art. 39 da resolução nº 23.455/2015 do TSE, é de cinco dias o prazo para impugnação ao pedido de registro de candidatura, contados da publicação do edital respectivo.

Ora, o candidato teve o seu registro deferido, concorreu ao pleito, somou apenas nove votos, de modo que não é mais possível cancelar sua inscrição para concorrer a pleito eleitoral já realizado.

Neste sentido, colaciono o julgado:

ELEIÇÕES DE 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS - INTEMPESTIVIDADE - DESPACHO SANEADOR - NÃO CONHECIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO - DOCUMENTAÇÃO - ART. 25, INCISOS E PARÁGRAFOS, E ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/2006 - FORMALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO. 1. A impugnação de registro de candidato deverá ser ajuizada no prazo de cinco dias a partir da publicação do edital, não sendo conhecida se for intempestiva e, por conseguinte, extinta sem julgamento de mérito. 2. A legislação e a resolução do colendo Tribunal Superior Eleitoral elencam os documentos necessários para o registro de candidatura aos cargos públicos providos mediante eleição. 3. Quando o pedido de Registro de Candidatura é instruído com a documentação exigida pela Resolução TSE nº 22.156/2006 e não se constatando nenhuma irregularidade, impõe-se seu deferimento. (Registro de Candidato nº 11935, TRE/CE, Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira. j. 07.08.2006, unânime).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2004. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA. Contagem do prazo para ajuizamento da impugnação. Exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Observância do art. 184 do CPC. Remessa dos autos à Zona de origem para julgamento do mérito. Recurso provido parcialmente. (Registro de Candidatos nº 16842004 (1302), TRE/MG, Peçanha, Rel. Judimar Franzot. j. 09.08.2004). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei Ordinária nº 5869/73 (CPC - Código de Processo Civil) Art. 184

RECURSO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. É intempestiva a impugnação protocolada no último dia do prazo, mas após o encerramento do horário de funcionamento externo do Cartório Eleitoral. Improvimento Decisão: à unanimidade, negaram provimento. (Registro de Candidato nº 15001300, TRE/RS, Imbé, Rel. Isaac Alster. j. 22.08.2000). Referência Legislativa: Leg. Federal Lei Complementar nº 64/90 (LC - Lei de Inelegibilidades) Art. 3º Leg. Federal Lei Ordinária nº 5869/73 (CPC - Código de Processo Civil) Art. 172 - § 3º

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, sem exame de mérito, a representação que visava a impugnação do registro da candidatura de Rubem Francisco Mantovani.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a pretensão do recorrente é manifestamente intempestiva.

O recorrente ajuizou representação, visando a impugnação da candidatura de RUBEM FRANCISCO MANTOVANI, candidato a vereador que concorreu ao pleito municipal do dia 02/10/2016, sob o nº 45.123, porém não foi eleito, tendo recebido 09 (nove) votos, contabilizados para a legenda.

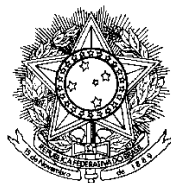
A suposta inelegibilidade alegada seria decorrente da ausência da sua desincompatibilização no que tange às atividades de Presidente da Associação Municipal Esportiva do Boqueirão do Leão. Dos autos e nos termos do próprio recurso (fl. 63 – último parágrafo), é possível verificar que trata-se de situação preexistente ao pedido do registro da candidatura, porém descoberta pelo recorrido apenas após o período de impugnação à candidatura.

A partir dessa compreensão, pode-se afirmar que o momento para se questionar causa de inelegibilidade preexistente deve ser em ação de impugnação de registro de candidatura, nos moldes da previsão do artigo 3º da LC nº 64/90, c/c o artigo 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido tem-se o posicionamento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA PETENDI QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As inelegibilidades infraconstitucionais cuja existência precede o momento do registro de candidatura não podem ser discutidas em sede de recurso contra a expedição de diploma.

2. A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88) (grifado)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/10/2011, Página 59 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 4, Data 6/9/2011, Página 11) (grifado).

O pedido de registro de candidatura do recorrido foi analisado nos autos do Processo nº 163-42.2016.6.21.0093, cuja decisão, que lhe deferiu o registro, transitou em julgado em 31/08/2016, conforme consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do TRE-RS. Entretanto, a presente ação foi intentada em 23/11/2016, posteriormente a referida data do trânsito em julgado e ao próprio pleito.

Sendo assim, não é dado reconhecer-se do provimento de impugnação postulado, porquanto a ação ora proposta não é adequada para impugnar o registro da candidatura em questão.

Ademais, destaca-se não ter sido suscitada a ocorrência de abuso de poder e nem haver indícios do mesmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, do áudio à fl. 37, depreende-se a existência de notícia de suposta compra de votos, mais precisamente a partir dos 3min40seg, razão pela qual requer-se a extração de cópia do mesmo e o seu encaminhamento para o Ministério Público Eleitoral de Venância Aires/RS, a fim de se averiguar possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Logo, inexistente interesse processual, sendo o autor carecedor de ação, o que implica a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso VI, ambos do CPC/15²), tendo em vista não ser possível por meio da ação manejada o alcance da tutela pretendida, ou seja, a obtenção de provimento judicial útil a produzir a correção suscitada na inicial.

Portanto, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Requer-se, ainda, a extração de cópia do áudio da fl. 37 e o seu encaminhamento para o Ministério Público Eleitoral de Venância Aires/RS, a fim de se averiguar possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\imrmskrr9bk93mf8sp9c76132236524242152170201230016.odt

² Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;